SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946680 - RS (2025/0190522-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com a consequente manutenção da decisão local, a qual indeferiu a progressão de regime de apenado por ausência do requisito subjetivo.

2. Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por subsistir a apontada negativa de vigência ao art. 112 da LEP.

3. Nestes termos, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária concessão da progressão de regime do recorrente para o meio semiaberto.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a existência do "atestado de boa conduta carcerária" é suficiente (ou não) – como elemento [administrativo] de convicção a ser sopesado pelo Estado juiz (VEP) – para autorizar a concessão da progressão de regime, mesmo diante da constatação do histórico de faltas graves disciplinares recentes, ostentadas pelo interno.

III. Razões de decidir

5. Consoante iterativo entendimento perfilhado por esta Corte [com lastro na interpretação sistêmica dos arts. 2º, 50, II, 57, *caput*, e 112, § 1º, todos da LEP, c/c o art. 155, *caput*, do CPP], é cediço que (à luz do livre convencimento motivado) eventual existência do "atestado de satisfatória conduta carcerária" do apenado, por si só, não se afigura hábil a preencher o requisito "subjetivo" necessário à concessão da (meritória) progressão de regime, cuja análise estende-se [de forma holística] a "todo" o período de cumprimento de pena.

Documento eletrônico VDA49497821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0053cb90-7b70-4818-bd79-d5f831c4f501

6. Desse modo, o (conturbado) histórico disciplinar do executado – in casu, conspurcado por "recente" falta grave disciplinar, originária de fuga do sistema prisional (nos moldes do art. 50, II, da LEP), oportunidade em que permaneceu foragido por aproximadamente um ano e seis meses, com recaptura em 27/05/2023 – denota (contemporânea e empírica) ausência de condições favoráveis e compatíveis deste para com a vindicada progressão de regime ao semiaberto, a demandar maior senso de disciplina e, sobretudo, aptidão ao seu (paulatino e efetivo) processo [terapêutico penal] de reinserção social.

IV. Dispositivo e teses

7. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: 1. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao interno. 2. Na análise do requisito subjetivo, deve-se considerar "todo" o período de execução da pena, incluindo-se a valoração de faltas graves disciplinares recentes, hábeis a denotar (contemporânea e empírica) ausência de condições favoráveis e compatíveis do reeducando para com a vindicada progressão de regime, a demandar maior senso de disciplina e, sobretudo, aptidão ao seu (paulatino e efetivo) processo [terapêutico penal] de reinserção social.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 2º, 50, II, 57, *caput*, e 112, § 1º; CPP, art. 155, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 998.686/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/06/2025; STJ, AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 12/06/2018; STJ, AgRg no HC n. 941.629/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 07/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 818.659/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49497821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0053cb90-7b70-4818-bd79-d5f831c4f501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946680 - RS (2025/0190522-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. VALORAÇÃO "ISOLADA" PELO JULGADOR DO ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA. DESCABIMENTO. ANÁLISE HOLÍSTICA DO HISTÓRICO DISCIPLINAR OSTENTADO PELO INTERNO. NECESSIDADE. BENESSE IDONEAMENTE INDEFERIDA. REEDUCANDO FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. FALTA GRAVE DISCIPLINAR RECENTE. SENSO DE DISCIPLINA E APTIDÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com a consequente manutenção da decisão local, a qual indeferiu a progressão de regime de apenado por ausência do requisito subjetivo.

2. Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por subsistir a apontada negativa de vigência ao art. 112 da LEP.

3. Nestes termos, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa

Documento eletrônico VDA49497827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:15
Código de Controle do Documento: 2365b41a-d35a-4bd1-aa67-b7f9c4031c45

do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária concessão da progressão de regime do recorrente para o meio semiaberto.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a existência do "atestado de boa conduta carcerária" é suficiente (ou não) – como elemento [administrativo] de convicção a ser sopesado pelo Estado juiz (VEP) – para autorizar a concessão da progressão de regime, mesmo diante da constatação do histórico de faltas graves disciplinares recentes, ostentadas pelo interno.

III. Razões de decidir

5. Consoante iterativo entendimento perfilhado por esta Corte [com lastro na interpretação sistêmica dos arts. 2º, 50, II, 57, *caput*, e 112, § 1º, todos da LEP, c/c o art. 155, *caput*, do CPP], é cediço que (à luz do livre convencimento motivado) eventual existência do "atestado de satisfatória conduta carcerária" do apenado, por si só, não se afigura hábil a preencher o requisito "subjetivo" necessário à concessão da (meritória) progressão de regime, cuja análise estende-se [de forma holística] a "todo" o período de cumprimento de pena.

6. Desse modo, o (conturbado) histórico disciplinar do executado – in casu, conspurcado por "recente" falta grave disciplinar, originária de fuga do sistema prisional (nos moldes do art. 50, II, da LEP), oportunidade em que permaneceu foragido por aproximadamente um ano e seis meses, com recaptura em 27/05/2023 – denota (contemporânea e empírica) ausência de condições favoráveis e compatíveis deste para com a vindicada progressão de regime ao semiaberto, a demandar maior senso de disciplina e, sobretudo, aptidão ao seu (paulatino e efetivo) processo [terapêutico penal] de reinserção social.

IV. Dispositivo e teses

7. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: 1. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao interno. 2. Na análise do requisito subjetivo, deve-se considerar "todo" o período de execução da pena, incluindo-se a valoração de faltas graves disciplinares recentes, hábeis a denotar (contemporânea e empírica) ausência de condições favoráveis e compatíveis do reeducando para com a vindicada progressão de regime, a demandar maior senso de disciplina e, sobretudo, aptidão ao seu (paulatino e efetivo) processo [terapêutico penal] de reinserção social.

Documento eletrônico VDA49497827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:15
Código de Controle do Documento: 2365b41a-d35a-4bd1-aa67-b7f9c4031c45

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 2º, 50, II, 57, *caput*, e 112, § 1º; CPP, art. 155, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 998.686/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/06/2025; STJ, AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 12/06/2018; STJ, AgRg no HC n. 941.629/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 07/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 818.659/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRO FRNSCISCO DUARTE contra decisão exarada por esta Relatoria que em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem* conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e-STJ (fls. 139-144).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto subsiste a apontada violação do art. 112 da Lei de Execução Penal (e-STJ, fl. 149).

Estratifica que,

> *[p]ara a obtenção da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), bastando que o apenado ostente boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo previsão legal de que faltas graves antigas causem óbices a concessão da benesse* (e-STJ fl. 150).

Nessa ambiência, por preencher o recorrente os requisitos objetivos e subjetivos necessários à vindicada progressão de regime (e-STJ, fl. 150), requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do decisum agravado (e-STJ, fl. 148).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

Documento eletrônico VDA49497827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:15
Código de Controle do Documento: 2365b41a-d35a-4bd1-aa67-b7f9c4031c45

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca do indigitado menoscabo ao art. 112 da LEP, o Tribunal estadual, ao ratificar o indeferimento da alvitrada benesse executória, exortou (e-STJ, fls. 67-68, grifamos):

> *Trata-se de agravo em execução interposto pela Defesa constituída em favor de Alexandro Francisco Duarte, contra a decisão proferida pela Magistrada do 2º Juizado da Vara de Execuções Criminais Regional de Novo Hamburgo/RS, que indeferiu a progressão de regime, ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo.*
> *Alega o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício da progressão de regime, pela implementação dos requisitos objetivo e subjetivo.*
> [...]
> *O apenado encontrava-se cumprindo pena total de 12 anos e 06 meses, no regime fechado, por crimes contra o patrimônio, quando sobreveio decisão indeferindo sua progressão de regime, nos seguintes termos:*
>
> > *Vistos.*
> > *O apenado implementou o requisito objetivo para a progressão de regime, conforme demonstrado no RESPE. Quanto ao requisito subjetivo,* ***verifico constar nos autos atestado de conduta carcerária*** [...]. *Muito* ***embora*** *referido documento não indique óbices à concessão do benefício ao apenado,* ***seu histórico carcerário demonstra que ele não está apto à semiliberdade. Isso porque o referido demonstrou total irresponsabilidade com a pena imposta, registrando uma fuga do sistema prisional, permanecendo foragido por aproximadamente um ano e seis meses, tendo sua recaptura ocorrido há pouco mais de um ano e três meses****. Portanto, entendo que, para a concessão da progressão de regime, impõe-se um maior período de observância da sua conduta, antes do seu retorno ao convívio social. Isso posto, acolho o parecer ministerial (ev. 244) e INDEFIRO a progressão de regime, por ausência de mérito subjetivo para tanto.* [...]
>
> *Com efeito, a Lei de Execuções Penais determina o sistema progressivo das penas com requisitos objetivo e subjetivo a serem implementados pelos apenados.*
> *Ocorre que o preenchimento do requisito objetivo não assegura, de forma automática, a progressão para regime mais brando, devendo, ainda, haver a implementação do requisito subjetivo, consistente na análise do mérito do apenado.*
> ***No tocante ao requisito subjetivo****, em virtude dos princípios de livre convencimento do magistrado e de individualização da pena, é consabido que* ***poderão ser analisados diversos fatores, como o histórico do apenado no sistema prisional****, exame psicossocial e atestado de conduta carcerária.*
> [...]
> *A decisão agravada entendeu que,* ***em que pese o atestado de conduta carcerária indicar conduta satisfatória, o histórico do apenado obsta a concessão do benefício postulado****.*
> *No caso, observa-se que o apenado possui saldo remanescente de 08 anos e 06 meses, por crimes cometidos com violência e grave ameaça, bem como* ***ostenta falta grave recente, consistente em fuga do***

Documento eletrônico VDA49497827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:15
Código de Controle do Documento: 2365b41a-d35a-4bd1-aa67-b7f9c4031c45

> ***estabelecimento prisional*** *(seq. 135.1),* ***oportunidade em que permaneceu foragido por aproximadamente um ano e seis meses****, com recaptura em 27/05/2023.*
> *Nesse cenário, o contexto probatório, em especial o histórico do apenado, com registro da prática de* ***falta grave recente****, demonstra que o agravante não apresenta condições favoráveis e compatíveis com a progressão de regime ao semiaberto.*

Em introito, não se olvida esta Relatoria:

> *[a] gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e* ***faltas disciplinares antigas*** *não são fundamentos idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo, nem para determinar a realização de exame criminológico* (AgRg no HC n. 952.307/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 17/02/2025, grifamos).

> *Perpetuar durante toda a execução comportamentos negativos* ***muito antigos*** *desconsideraria tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento* (AgRg no HC n. 913.379/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 04/09/2024, grifamos).

Enquadramento (material/executório) que, todavia, não se coaduna ao caso em apreço, pois, consoante frisado pelo Tribunal *a quo*, malgrado

> *o atestado de conduta carcerária indicar conduta satisfatória, o executado ostenta histórico prisional (desabonador), permeado pelo registro da prática de* ***falta grave recente****, decorrente fuga do estabelecimento prisional, oportunidade em que permaneceu foragido por aproximadamente um ano e seis meses, com recaptura em 27/05/2023* (e-STJ fl. 68, grifamos).

Delineamento apto a demonstrar que reeducando, por certo, não apresenta condições favoráveis e compatíveis com a progressão de regime ao semiaberto (e-STJ, fl. 68, grifamos).

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte Superior, no sentido de que – pela interpretação sistêmica dos arts. 2º, 50, II, 57, *caput*, e 112, § 1º, todos da LEP, c/c o art. 155, *caput*, do CPP –, à luz do livre convencimento motivado, a eventual existência do "atestado de (satisfatória) conduta carcerária" do apenado, por si só, não se afigura hábil a preencher o requisito "subjetivo" necessário à concessão da (meritória) progressão de regime, cuja análise estende-se [de forma holística] a "todo" o período de cumprimento de pena.

Assim, o (conturbado) histórico disciplinar do interno, in casu, conspurcado por "recente" falta grave disciplinar, originária de fuga do sistema prisional (nos moldes do art. 50, II, da LEP), denota [contemporânea e empírica] ausência de condições favoráveis e compatíveis deste para com a

Documento eletrônico VDA49497827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:15
Código de Controle do Documento: 2365b41a-d35a-4bd1-aa67-b7f9c4031c45

vindicada progressão de regime ao semiaberto (e-STJ, fl. 68), a demandar maior senso de disciplina e, sobretudo, aptidão ao seu (paulatino e efetivo) processo [terapêutico penal] de reinserção social.

Ilustrativamente:

> *A progressão de regime constitui benefício sujeito à verificação do requisito subjetivo, não configurando direito absoluto.* ***A análise do comportamento prisional não se restringe ao atestado de bom comportamento emitido pela administração carcerária****, cabendo ao magistrado valorar, de forma fundamentada, todos os elementos disponíveis* (AgRg no HC n. 998.686/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/06/2025, DJEN de 10/06/2025, grifamos).

> ***[a]testado de boa conduta carcerária*** *não assegura* ***automaticamente*** *a progressão de regime. Não há limite temporal para a análise do requisito subjetivo, devendo ser considerado* ***todo o período de execução da pena*** (AgRg no HC n. 941.629/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 07/11/2024, grifamos).

> *O atestado de boa conduta carcerária* ***não assegura, automaticamente****, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois* ***o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional*** (AgRg no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 12/06/2018, grifamos).

Ademais, para este Sodalício:

> *O indeferimento da progressão de regime foi devidamente fundamentado em elementos concretos, como* ***histórico de faltas graves recentes*** [...] *indicaram possibilidade de reincidência criminosa e dificuldades do apenado em assumir responsabilidade por seus atos* (AgRg no HC n. 998.686/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/06/2025, DJEN de 10/06/2025, grifamos).

> *A prática de faltas graves* ***recentes*** *durante a execução penal* ***demonstra a ausência de requisito subjetivo*** *para concessão de benefícios, conforme entendimento consolidado do STJ* (AgRg no HC n. 941.629/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 07/11/2024, grifamos).

Em casos análogos, tangenciados pelo constatado histórico de faltas graves, oriundas de "fuga" do executado do sistema prisional:

> *A jurisprudência desta Corte admite que,* ***mesmo diante de atestado de bom comportamento****, a progressão de regime pode ser*

Documento eletrônico VDA49497827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:15
Código de Controle do Documento: 2365b41a-d35a-4bd1-aa67-b7f9c4031c45

indeferida caso a situação fática demonstre a ***ausência de mérito do sentenciado, como ocorre em casos de histórico de faltas graves, fuga do sistema prisional****, reiteração criminosa e alta periculosidade* (AgRg no HC n. 965.959/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 24/02/2025, grifamos).

A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que ***não se restringem*** *ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197 /SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021). No caso, de acordo com o relatório da situação processual executória, o executado praticou duas* ***fugas em datas ainda recentes****, em 15/10/2020, com recaptura em 22/8/2021, bem como outra fuga em 23/6/2023, com recaptura em 17/11/2023.* ***Essa circunstância prova que o executado não assimilou a terapêutica penal, porque mostra um comportamento audacioso e indisciplinado*** (AgRg no HC n. 952.760/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifamos).

Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea o não preenchimento do requisito subjetivo. ***O histórico prisional conturbado, com registro de faltas graves, inclusive consistentes em fugas*** [...]*, indica a necessidade de maior cautela no caso concreto, tendo em vista o diminuto senso de responsabilidade do apenado* (AgRg no HC n. 818.659/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 16/08/2023, grifamos).

Delineamento recursal não permeado por fundamentos novos, o que justifica – com amparo nos efeitos iterativo e reiterativo incidentes do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49497827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 14/08/2025 11:03:15
Código de Controle do Documento: 2365b41a-d35a-4bd1-aa67-b7f9c4031c45

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0190522-5

AgRg no AREsp 2.946.680 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80019609320248210019

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRO FRANCISCO DUARTE
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49462765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:52:16
Código de Controle do Documento: 7E95A7F1-42CB-407E-9664-CBC9C84DF9B0